

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2016

Dá nova redação a dispositivos do art. 59, 61, 71, 134, 391-A, 457, 477 e 482 e revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre Normas Gerais de Tutela do Trabalho.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão objetiva dar nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que já estão anacrônicos e por isso merecem um novo tratamento, oferecendo nova redação a dispositivos do art. 59, 61, 71, 134, 391-A, 457, 477 e 482 e revoga o § 2º do art. 134 sobre Normas Gerais de Tutela do Trabalho.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva dar nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que já estão anacrônicos e por isso merecem um novo tratamento.

É louvável a iniciativa da proposição em considerar que além dos instrumentos coletivos de trabalho, também o acordo individual permita a compensação da jornada; que se o excesso de jornada previsto no art. 61 da

CLT for injustificável, a Inspeção do Trabalho poderá autuar a empresa infratora ou o empregado poderá recorrer à Justiça do Trabalho independentemente de comunicação à autoridade competente; que o empregado terá direito a uma remuneração de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração, quando não for observada a exigência do intervalo obrigatório para repouso e alimentação.

Louvável, também, que as partes possam acordar o parcelamento das férias; definir prazo para que a empregada gestante comunique o seu estado gravídico ao empregador após o desligamento; que o vale-refeição pago em dinheiro não integra o salário; que as diárias de viagem deixem de integrar o salário, independentemente de excederem ou não cinquenta por cento do salário do empregado; nos casos de alteração dos contratos individuais de trabalho por mútuo consentimento, propor a exclusão da parte do artigo relativa aos prejuízos ao empregado; tornar facultativa a assistência na homologação de rescisão de contrato para empregados com mais de um ano de serviço; na mesma linha, a especificação das parcelas homologadas da rescisão do contrato de trabalho estará restrita apenas aos casos livremente submetidos à homologação; acrescentar ao art. 482 uma nova hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (perda de habilitação profissional).

Identificamos alguns pontos que merecem melhorias e que serão objeto de emendas.

O primeiro diz respeito à alteração proposta no tópico do artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho tem por objetivo permitir ao empregador permitir a solicitação efetuada pelo empregado, de conceder-lhe férias em 03 (três) períodos distintos.

Mantida a alteração originalmente proposta, podemos concluir que, caso o empregado solicite a concessão de suas férias em 02 (dois) períodos, não poderá o empregador opor-se ao atendimento dessa solicitação. Entretanto, o *caput* do artigo 136 da CLT já prevê que “a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.”

Verificamos, assim, completa incompatibilidade entre ambos os dispositivos, o que pode causar confusão jurídica quanto a sua correta interpretação sistemática, posto que, se cabe ao empregador a concessão de férias ao(s) seu(s) empregado(s) na época que melhor consulte aos seus interesses, não pode o empregador sofrer limitação a essa prerrogativa, como no caso de estar impossibilitado de denegar a solicitação de seu(s) empregado(s) em partilhar suas férias em dois períodos distintos.

A segunda refere-se à inclusão de uma nova hipótese de rescisão do contrato de trabalho, primeiramente temos que justa causa é o efeito que decorre de um ato ilícito praticado pelo empregado ou pelo patrão quando violam obrigação legal ou contratual.

Para haver justa causa para a dispensa do empregado, é preciso que a falta seja grave, de modo a tornar impossível a continuação do contrato de trabalho pela perda imediata e irreversível da confiança entre as partes.

Salientamos que o empregador antes de contratar um profissional costuma fazer uma seleção, para ter certeza de que ele tenha realmente aptidão para exercer a função. Uma vez feita a seleção e, sendo o candidato aprovado, prossegue-se a solicitação dos documentos para efetuar a admissão.

Entende-se que os profissionais devem ser obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado, a sua categoria profissional. Não comunicando o empregador ou apresentando com informações inverídicas entendemos que estará agindo de forma irregular.

Por isso consideramos que no caso de perda da habilitação profissional o mesmo perde a condição para exercício da profissão e não terá condições de exercê-la, sendo sustentável seu desligamento por justa causa.

Por fim, quanto a mudança proposta para o art. 457, § 2º, entendemos que merece ser aperfeiçoada para se conferir maior segurança jurídica ao dispositivo.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.563, de 2016, com as emendas que oferecemos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2016

Dá nova redação a dispositivos do art. 59, 61, 71, 134, 391-A, 457, 477 e 482 e revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre Normas Gerais de Tutela do Trabalho.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e modificada pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias poderão ser concedidas em até 02 (dois) períodos, por mútuo consentimento entre empregado e empregador.

§ 2º (Revogado)”

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2016

Dá nova redação a dispositivos do art. 59, 61, 71, 134, 391-A, 457, 477 e 482 e revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre Normas Gerais de Tutela do Trabalho.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e modificada pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 482
.....
m) perda da habilidade/habilitação para o exercício da profissão.
.....”

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2016

Dá nova redação a dispositivos do art. 59, 61, 71, 134, 391-A, 457, 477 e 482 e revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre Normas Gerais de Tutela do Trabalho.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e modificada pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 457

.....
§ 2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo; auxílio-alimentação, em condições previamente estabelecidas em lei para empregados celetistas, vedado o seu pagamento em dinheiro; diárias para viagem; prêmios; e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....
§ 4º. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens ou serviços, vedado seu pagamento em dinheiro, a empregado ou grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.” (NR)

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator